

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA****PROCESSO Nº. 0800601-87.2021.8.10.0064****SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público** em face dos réus **ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO; ALCILENE DE ABREU ARAÚJO; JOSÉ ROGÉRIO PAIXÃO LOPES; LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA; CERVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP; e JOZIVALDO ALVES CERVEIRA**, imputando-lhes a prática de irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço n.º 06/2017 e na execução contratual dele decorrente, com prejuízo ao erário de R\$ 413.286,33.

Narra a inicial que a apuração se deu no Procedimento Administrativo n.º 19/2019 (SIMP n.º 000096-042/2019), que evidenciou esquema voltado a direcionar a contratação de empresa para pavimentação de ruas na sede do Município de Alcântara/MA. O Ministério Público sustenta que o certame nasceu viciado, ante a ausência de projeto básico completo, a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a deficiência de publicidade, a homologação em valor divergente da proposta vencedora e a obra inacabada e de qualidade precária, conforme o Parecer Técnico da Assessoria Técnica da PGJ/MA (ID 55135516) e o Relatório de Vistoria (ID 55135512).

Citados, os réus apresentaram contestações, em síntese, alegando que não concorreram para ilicitudes.

O Ministério Público ofertou réplica (ID 131500638).

O feito foi saneado pela decisão de 12/09/2025 (ID 161915316), que fixou cinco pontos controvertidos, deferiu prova oral, documental e o interrogatório dos réus, e determinou ofícios às instituições bancárias e à Receita Federal.

Realizada audiência de instrução em 16/10/2025 (ID 163252699), foi ouvida a testemunha de defesa ALEX DA SILVA OLIVEIRA, engenheiro civil. Na mesma ocasião, as testemunhas de acusação JONALTO RAMOS RIBEIRO e JOÃO FRANCISCO LEITÃO não compareceram, tendo o Ministério Público insistido na oitiva, razão pela qual o ato foi redesignado.

Realizada nova audiência de instrução em 02/12/2025 (ID 167412957), foram ouvidas as testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público, JOÃO FRANCISCO LEITÃO e JONALTO RAMOS RIBEIRO.

O Ministério Público dispensou o depoimento pessoal dos réus presentes. Encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentação das alegações finais escritas no prazo sucessivo de 15 dias.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência total da ação (ID 174770541).

Apresentaram alegações finais os réus ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO (ID 177180679), ALCILENE DE ABREU ARAÚJO, JOSÉ ROGÉRIO PAIXÃO LOPES e LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA.

Os réus CERVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e JOZIVALDO ALVES CERVEIRA não apresentaram alegações finais (ID 182201187).

É o relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Os réus não suscitaram preliminares aptas a obstar o julgamento do mérito, conforme consignado na decisão de saneamento (ID 161915316). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e estável a decisão de saneamento, passo ao mérito.

Quanto à prescrição, embora não arguida, examino-a de ofício. Os fatos remontam à Tomada de Preço n.º 06/2017 e à execução contratual subsequente, e a ação foi ajuizada em 27/10/2021, dentro do prazo do art. 23 da Lei 8.429/92.

Ademais, a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso de improbidade é imprescritível, nos termos do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal (RE 852.475): “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*”

Está, portanto, afastada a prescrição.

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A Lei 14.230/2021 alterou a Lei 8.429/92 e passou a exigir, para a tipificação dos atos de improbidade, o dolo, definido no art. 1.º, § 2.º, como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9.º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199 (ARE 843989), assentou a necessidade de comprovação do elemento subjetivo (dolo) nos arts. 9.º, 10 e 11, e definiu que a revogação da modalidade culposa alcança os atos praticados na vigência da redação anterior ainda não transitados em julgado, cabendo ao juízo o exame do dolo.

A imputação destes autos é dolosa (art. 10, caput e inciso VIII, e art. 11 da LIA), de modo que o regime atual incide sem prejuízo à pretensão. Cabe verificar, à luz das provas, a presença do dolo e do dano patrimonial efetivo, este exigido pela redação vigente do art. 10.

DA FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DA TOMADA DE PREÇO N.º 06/2017 (art. 10, VIII)

O art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade que causa lesão ao erário frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva.

O conjunto documental dos autos demonstra a frustração do caráter competitivo do certame. O Parecer Técnico da Assessoria Técnica da PGJ/MA (ID 55135516) apontou que o procedimento nasceu viciado: ausência de projeto básico completo e adequado, em afronta ao art. 7.º, § 2.º, I, da Lei 8.666/1993, e ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa aos elementos do projeto, exigida pela Lei 6.496/1977. A esses vícios soma-se a restrição à publicidade do certame, com falta de divulgação adequada, em violação ao art. 21 da Lei 8.666/1993 e ao princípio constitucional da publicidade, o que limitou a competitividade.

Acresce a divergência entre o Termo de Homologação (ID 55130506), no valor de R\$ 420.000,00, e a proposta vencedora e o contrato (ID 55326091), no valor de R\$ 413.286,33. A incongruência entre o valor homologado e o efetivamente contratado, somada aos demais vícios, reforça a manipulação dos atos administrativos do certame.

A conjugação desses vícios, analisados em conjunto, afasta a hipótese de mera irregularidade formal e caracteriza a frustração do caráter competitivo da licitação, na forma do art. 10, VIII, da LIA.

DO DANO AO ERÁRIO

A redação vigente do art. 10 exige perda patrimonial efetiva. Assim, o dano está demonstrado. O Município desembolsou R\$ 413.286,33 para a execução de obra que, conforme o Relatório de Vistoria (ID 55135512) e as fotografias que o acompanham, não foi concluída e, na parte executada, apresentou qualidade precária, deteriorada pelas primeiras chuvas.

O Relatório registrou que as obras de recuperação e calçamento se encontram inacabadas e que os serviços executados apresentaram qualidade incompatível com os padrões técnicos do contrato.

O dispêndio de recursos públicos sem a correspondente contraprestação adequada configura perda patrimonial certa e mensurável, no valor de R\$ 413.286,33.

DO DOLO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

O dolo, exigido pelo art. 1.º, § 2.º, da LIA, está demonstrado pela análise das condutas de cada réu.

LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conduziu certame instruído com projeto básico incompleto, sem ART e com publicidade deficiente. A condução pessoal do procedimento, somada à gravidade e à evidência das irregularidades — perceptíveis a quem detém a direção técnica do certame —, afasta a alegação de erro escusável e revela atuação consciente voltada a viabilizar contratação por meio de procedimento viciado.

JOSÉ ROGÉRIO PAIXÃO LOPES e ALCILENE DE ABREU ARAÚJO, Secretários Municipais de Administração e de Finanças, concorreram para o ato ao participarem da organização do certame e da ordenação das despesas, autorizando o prosseguimento de procedimento marcado por irregularidades evidentes, com adesão consciente ao resultado. O dolo não decorre do mero exercício do cargo, mas da prática de atos concretos de impulsão do certame e de autorização e ordenação das despesas — atos documentados nos autos — em um procedimento cujos vícios eram ostensivos (ausência de projeto básico, de ART e de publicidade adequada). A ordenação de despesas e a autorização do prosseguimento, no contexto de irregularidades que não

poderiam passar despercebidas a Secretários das pastas de Administração e de Finanças, evidenciam a vontade livre e consciente de aderir ao resultado ilícito, e não simples falha administrativa, afastando a hipótese de erro escusável ou de conduta meramente culposa, não punível após a Lei 14.230/2021.

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, então Chefe do Poder Executivo Municipal, homologou o procedimento e firmou o contrato diante de contexto de irregularidades manifestas, no exercício do dever de supervisão e fiscalização que lhe incumbia. O dolo, igualmente, não se infere do cargo em si, mas de atos próprios e personalíssimos: a homologação do certame e a assinatura do contrato. A divergência entre o valor homologado (R\$ 420.000,00) e o efetivamente contratado (R\$ 413.286,33) constava do próprio Termo de Homologação que subscreveu, o que torna a incongruência perceptível ao gestor no exato momento do ato de homologação. Ao homologar procedimento ostensivamente viciado e firmar o contrato dele decorrente, o gestor aderiu conscientemente ao resultado, não se admitindo, diante de vícios dessa magnitude e de prejuízo expressivo ao erário, a alegação de desconhecimento ou de delegação como causa de exclusão do dolo. A responsabilidade do gestor máximo não se afasta por alegação de delegação, sobretudo diante de prejuízo expressivo ao erário.

CERVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e JOZIVALDO ALVES CERVEIRA, beneficiários diretos, participaram do certame viciado, sagraram-se vencedores, receberam os recursos públicos e não executaram a obra nos termos pactuados, com obtenção de vantagem patrimonial indevida. A adesão dolosa dos particulares evidencia-se pela cadeia de atos por eles praticados: a participação em certame ostensivamente irregular, a percepção dos recursos públicos e a não execução da obra na forma contratada, deixando-a inacabada e com qualidade precária. O recebimento de valores sem a correspondente e adequada contraprestação, em procedimento eivado de vícios de origem, demonstra o concurso consciente para o resultado lesivo, e não mero proveito involuntário, atraindo a incidência do art. 3.º da LIA.

DA RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR E DA PESSOA JURÍDICA (art. 3.º da LIA)

O art. 3.º da Lei 8.429/92 estende as sanções ao particular que, induzindo ou concorrendo dolosamente, beneficie-se do ato ímprobo. A empresa CERVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e seu sócio-administrador JOZIVALDO ALVES CERVEIRA beneficiaram-se diretamente da contratação viciada, o que atrai a responsabilização, observadas as sanções compatíveis com a natureza de cada um.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação ao particular das sanções do art. 12, II, inclusive suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar, ressalvada a perda da função pública, inerente ao agente público, e a suspensão dos direitos políticos, inaplicável à pessoa jurídica.

DAS TESES DEFENSIVAS

As defesas sustentam ausência de dolo e de dano, atribuindo a paralisação da obra à falta de repasses do convênio estadual, e fragilidade da prova de acusação. Tais teses, porém, não merecem acolhimento.

A alegação de paralisação por atraso de repasses não justifica a má execução dos serviços correspondentes aos valores já pagos, tampouco supre os vícios de origem do certame (ausência de projeto básico, de ART e de publicidade), anteriores e independentes da fase de execução. A prova documental (Parecer Técnico ID 55135516; Relatório de Vistoria ID 55135512; Termo de Homologação ID 55130506) sustenta, por si, a frustração do certame e o dano.

Quanto à prova oral, a testemunha de defesa ALEX DA SILVA OLIVEIRA, engenheiro civil e responsável técnico pelos projetos, afirmou, em audiência de 16/10/2025, ter elaborado os projetos, acompanhado as obras e atestado a realização de duas medições pagas, além de indicar que a paralisação da obra teria decorrido de ausência de novos repasses estaduais. O teor desse depoimento, contudo, não infirma a prova documental dos vícios licitatórios, que são anteriores e independentes da fase de execução.

As testemunhas de acusação foram ouvidas em audiência de 02/12/2025. JOÃO FRANCISCO LEITÃO, então vice-prefeito de Alcântara (2017-2020), declarou ter relatado ao Ministério Público reclamações da população sobre obras inacabadas nas ruas Imperatriz, Baronesa, Cônego Luzitano e Imperador, após verificação visual pessoal do estado das obras. Afirmou não ter tido acesso ao processo licitatório nem à documentação da contratação, e não ter conseguido contato regular com a gestão municipal na época. Reconheceu não saber o nome da empresa contratada nem o valor exato da licitação senão por estimativa.

JONALTO RAMOS RIBEIRO, representante do sindicato de trabalhadores, declarou que o sindicato, sediado em rua abrangida pela obra licitada (Rua da Baronesa/Imperatriz), foi procurado por moradores prejudicados pela execução precária. Em razão disso, o sindicato levou a denúncia diretamente ao Ministério Público, sem contato prévio com a gestão municipal. Afirmou não ter tido acesso ao processo licitatório nem conhecimento da empresa vencedora.

Os depoimentos das testemunhas de acusação são convergentes quanto ao estado precário e inacabado das obras públicas objeto do contrato, corroborando a prova documental do Relatório de Vistoria (ID 55135512). O fato de ambas não terem tido acesso ao processo licitatório em si não diminui o valor probatório de seus testemunhos quanto à má execução da obra. Sobre os vícios licitatórios de origem, o suporte probatório repousa na prova documental, que se sustenta autonomamente.

DAS SANÇÕES (art. 12, II, da LIA)

Caracterizado o ato do art. 10, VIII, aplicam-se as sanções do art. 12, II, da LIA, na redação da Lei 14.230/2021, que comporta suspensão dos direitos políticos por até 12 anos, perda da função pública, multa civil equivalente ao valor do dano (majorável até o dobro, art. 12, § 2.º) e proibição de contratar com o Poder Público por até 12 anos. A conduta também ofende os princípios da administração pública (art. 11), absorvida, quanto à dosimetria, pela tipificação mais específica e grave do art. 10, em razão da especialidade, para evitar dupla punição pela mesma conduta.

Observados os princípios da proporcionalidade e da individualização (art. 12, caput, e art. 17-C, V, da LIA), gradua-se a pena pela gravidade da conduta, pela extensão do dano e pelo grau de reprovabilidade. Aos agentes com poder decisório central no certame e na contratação (o Chefe do Executivo, a Presidente da CPL e os beneficiários diretos) aplica-se o patamar mais elevado; aos

Secretários, patamar intermediário. A perda da função pública restringe-se ao vínculo eventualmente existente, observado o art. 20, caput, da LIA, e só se efetiva com o trânsito em julgado.

Fixam-se as sanções conforme o quadro abaixo:

Réu	Susp. dir. políticos	Perda função	Multa civil	Proib. contratar
Anderson Wilker de Abreu Araújo	10 anos	Sim	R\$ 413.286,33	10 anos
Luciane Pereira de Oliveira	10 anos	Sim	R\$ 413.286,33	10 anos
José Rogério Paixão Lopes	8 anos	Sim	R\$ 413.286,33	8 anos
Alcilene de Abreu Araújo	8 anos	Sim	R\$ 413.286,33	8 anos
Jozivaldo Alves Cerveira	8 anos	Não se aplica	R\$ 413.286,33	10 anos
Cerveira Construções Ltda. – EPP	Não se aplica	Não se aplica	R\$ 413.286,33	10 anos

A multa civil é fixada em uma vez o valor do dano por réu, sem a majoração do art. 12, § 2.º, ante a ausência de prova de ineficácia. Trata-se de sanção de natureza pessoal, autônoma e estritamente punitiva, individualizada para cada réu, que não se confunde com o ressarcimento e não se submete a regime de solidariedade. Justamente por seu caráter punitivo e pessoal — e não compensatório —, a multa não comporta rateio nem teto correspondente ao montante único do dano: cada réu responde, por sua própria conduta ímproba, pela sanção que lhe é cominada. A fixação no patamar mínimo legal (uma vez o valor do dano, dentre o intervalo que admitiria a duplicação prevista no art. 12, § 2.º) já incorpora juízo de contenção e proporcionalidade, de modo que não há excesso: a individualização da multa, longe de configurar penalização múltipla pelo mesmo dano, é exigência da própria natureza pessoal da sanção e do princípio da individualização das penas (art. 12, caput, e art. 17-C, V, da LIA). A circunstância de o valor de referência coincidir, para todos, com o montante do dano decorre do critério legal — multa equivalente ao valor do dano (art. 12, II) — e não de qualquer cumulação ou agravamento.

O ressarcimento ao erário, ao contrário, tem natureza reparatória, e não punitiva, destinando-se à recomposição integral do patrimônio público lesado, em montante único (R\$ 413.286,33). Por isso é fixado de forma solidária entre todos os réus. Embora o art. 17-C, § 2.º, da LIA vede, em regra, a solidariedade, determinando a condenação no limite da participação e dos benefícios diretos, tal vedação não é absoluta: incide quando individualizáveis os desígnios dos agentes, mas cede quando todos atuam em unidade de vontades na mesma empreitada ímproba.

É o caso dos autos. Os réus concorreram, de forma concatenada e com unidade de propósitos, para um único resultado lesivo — a frustração do certame e o dispêndio de recursos públicos sem a adequada contraprestação —, de modo que o dano é uno e indivisível, não sendo possível destacar a parcela atribuível a cada agente isoladamente. Nessa hipótese, a responsabilização solidária pela reparação integral encontra amparo no art. 942 do Código Civil, aplicável subsidiariamente, e

atende à finalidade protetiva do patrimônio público, evitando que a fragmentação da responsabilidade resulte em reparação insuficiente. Preserva-se, assim, a coerência com o art. 17-C, § 2.º, da LIA, cuja vedação à solidariedade pressupõe desígnios individualizáveis, inexistentes na espécie.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015), para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput e inciso VIII, da Lei 8.429/92 por todos os réus, e, em consequência:

a) **CONDENO** solidariamente ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, ALCILENE DE ABREU ARAÚJO, JOSÉ ROGÉRIO PAIXÃO LOPES, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CERVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e JOZIVALDO ALVES CERVEIRA ao ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R\$ 413.286,33, atualizado, até 08/12/2021, por correção monetária desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e, a partir de 09/12/2021, exclusivamente pela taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, vedada a cumulação com qualquer outro índice (art. 3.º da EC 113/2021);

b) **APLICO** aos réus, individualizadamente, as sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92:

b.1) suspensão dos direitos políticos: a ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, por 10 (dez) anos; a JOSÉ ROGÉRIO PAIXÃO LOPES, ALCILENE DE ABREU ARAÚJO e JOZIVALDO ALVES CERVEIRA, por 8 (oito) anos;

b.2) perda da função pública eventualmente exercida, restrita ao vínculo existente à época dos fatos (art. 20, caput, da LIA): aos agentes públicos ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, ALCILENE DE ABREU ARAÚJO, JOSÉ ROGÉRIO PAIXÃO LOPES e LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA;

b.3) multa civil equivalente ao valor do dano, no montante de R\$ 413.286,33, fixada individualmente e em caráter pessoal para cada um dos seis réus, sem solidariedade;

b.4) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário: a ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, JOZIVALDO ALVES CERVEIRA e CERVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, por 10 (dez) anos; a JOSÉ ROGÉRIO PAIXÃO LOPES e ALCILENE DE ABREU ARAÚJO, por 8 (oito) anos;

c) **CONDENO** os réus ao pagamento das custas processuais.

A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20, caput, da Lei 8.429/92).

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins da suspensão dos direitos políticos, e ao órgão competente para a perda da função pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alcântara (MA), datado e assinado digitalmente.

Rodrigo Otávio Terças Santos
Juiz de Direito

Titular da Comarca de Alcântara

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS

22/06/2026 14:35:18

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 182868382



26062214351851800000169122711

IMPRIMIR

GERAR PDF